

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.569 DE 2008

(Apenso Projeto de Lei Nº 6.362 de 2009)

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para obrigar entidades a terem em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes”

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.569, ora em exame, oriundo do Senado Federal, propõe que as entidades públicas e privadas que lidam com crianças e adolescentes em situação de abrigo ou em caráter temporário, disponham de quadro de pessoal capacitado para identificar os sinais de maus-tratos e denunciá-los ao Conselho Tutelar, órgão incumbido de reportar ao Ministério Público a notificação da infração administrativa ou penal para as providências cabíveis, conforme art.136, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em paralelo, atribuem ao Conselho Tutelar à função adicional de promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

A esta matéria foi apensado o Projeto de Lei nº 6.362 de 2009 também de autoria do Senado Federal, que insere o art.59-A na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre a capacitação de profissionais da educação básica na identificação de efeitos decorrentes de maus-tratos e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

Os Projetos de Lei acima citados foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família para apreciação do mérito e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação quanto à constitucionalidade,

juridicidade e adequada técnica legislativa. Proposições sujeitas a apreciação conclusiva nas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II- ANÁLISE E VOTO DO RELATOR:

Todas as questões ligadas à criança e ao adolescente devem ser refletidas na ótica do direito que lhes é assegurado pela legislação, o que supõe uma postura diferente de lidar com o tema, indicando para os governantes, em todos os níveis, e para a sociedade em geral, a obrigatoriedade de investir na infância e adolescência do país.

Assim sendo, crianças e adolescentes tem primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência no atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas e na destinação dos recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Maus-tratos e violência sexual contra crianças e adolescentes é um problema mundial. Por ser ilegal, clandestina, e em grande parte doméstica, é um crime ainda pouco visível e difícil de ser qualificado, o que dificulta a responsabilização dos agressores. O mais freqüente tipo de violência a que estão sujeitas crianças e adolescentes é aquele denominado estrutural, em função da precária situação sócio-econômica das famílias de onde grande parte das crianças e adolescentes vítimas se originam. A defesa dos direitos e a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência e exploração sexual vêm sendo promovidas mediante ações integradas com as áreas de educação, saúde, cultura e justiça, visando à reintegração social e ao retorno da criança ou adolescente ao convívio da família e da comunidade.

Ao determinar a obrigação de que as entidades públicas e privadas referenciadas tenham em seu quadro de pessoal profissionais capacitados a reconhecer e a denunciar maus-tratos perpetrados contra crianças e adolescentes, não impondo perfil específico de formação acadêmico-profissional, o Projeto de Lei nº 4.569 de 2008 confere a flexibilidade necessária a tais instituições para darem cumprimento a Lei, vez que em nosso país entidades assistenciais enfrentam realidades muito diversas.

Também em razão dessa diversidade, a obrigação aditada ao rosário das atribuições do Conselho Tutelar demonstra-se fundamental e presciente,

sobretudo no auxílio à formação dos recursos humanos das entidades economicamente desfavorecidas que poderão, mercê dessa cooperação, satisfazer escrupulosamente o conteúdo da lei.

Como fenômeno complexo e multifacetado, a violência contra crianças e adolescentes requer um conjunto de estratégias integradas que de fato possam impactar e reverter esta realidade profundamente perversa, onde sempre predominam a força, o desregramento e a imoralidade do agressor sobre seres indefesos.

Para além do espaço doméstico, a escola é um lócus privilegiado para o combate a situações de violência contra crianças e adolescentes. É lá que as crianças passam boa parte do seu dia, em estreito contato com professores, coordenadores, orientadores educacionais e supervisores pedagógicos. Esse grupo de profissionais da educação pode ter um papel cada vez mais ativo na transformação da escola em espaço de enfrentamento e prevenção da violência desde que adequadamente orientados para atuar na detecção e no diagnóstico precoce de casos de maus-tratos e de abuso sexual.

Esta é justamente a proposição do Projeto de Lei nº 6.362 de 2009, ao dispor sobre a capacitação de profissionais da educação básica na identificação de efeitos decorrentes de maus-tratos e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes. Importa destacar que o projeto não impõe obrigatoriedade de criar disciplina específica sobre o assunto, conferindo a cada instituição de ensino a prerrogativa de decidir a forma mais adequada para cumprir a prescrição curricular que estabelece.

Em nosso país a morte e os irreparáveis danos físicos e psíquicos de milhares de crianças e adolescentes, vítimas da violência sofridas em casa, nas escolas e na comunidade é uma prova evidente de que a sociedade, a família e o Estado tem falhado sistematicamente no que diz respeito à execução de um sistema protetivo eficiente. Nossas crianças e adolescentes merecem viver num país que as salvasse de maus-tratos, atos de violência, exploração e abuso sexual.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares e votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 4.569/2008 e nº 6.362/2009 nos termos do **SUBSTITUTIVO**, em anexo.

Sala da Comissão, em de 2009.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.569 de 2008

E SEU APENSO PROJETO DE LEI Nº 6.362 DE 2009

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para obrigar entidades a terem em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos

○ **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.59-A. Os cursos de formação de professores de educação básica e de pedagogia devem oferecer orientação sobre a identificação de efeitos físicos e psicológicos decorrentes de maus- tratos e de abuso sexual sofridos por crianças e adolescentes.”

“Art. 70-A. As entidades públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art.71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeita ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo Único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos.”

“Art.94-A. As entidades públicas ou privadas que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.”

“Art.136.....

.....

“XII- promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do início do ano ou período letivo subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

